

RESOLUÇÃO Nº 043.

Revogada pela Resolução nº 88, de 14/10/2002

Regulamenta o inciso II dos § 2º e 3º, do artigo 48, da Constituição Estadual de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O procedimento para a escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, na forma do inciso II, § 2º do artigo 48 da Constituição do Estado, será iniciado com o Ofício do Presidente da Corte de Contas, dando conhecimento ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, da existência da vaga, acompanhado do Diário Oficial que publicou o ato de vacância.

Art. 2º. Após a leitura do Ofício em Plenário, o Presidente da Assembleia Legislativa, estabelecerá o prazo de cinco (5) dias úteis, a partir da leitura, para que os senhores Deputados apresentem os nomes que satisfaçam as exigências constitucionais para ocupar o cargo.

Art. 3º. Poderão ser escolhidos até três (3) nomes para cada vaga existente, desde que, cada nome, obtenha, no mínimo, um terço das indicações dos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º. Cada parlamentar poderá apresentar ao Presidente da Assembleia Legislativa um (1) candidato a Conselheiro por cada vaga existentes, não sendo permitido o voto cumulativo por vaga.

Art. 5º. Encerrado o prazo para as apresentações, o Presidente da Assembleia Legislativa, em 24:00 (vinte e quatro) horas, convocará reunião extraordinária da Mesa Diretora para apreciação dos nomes apresentados pelos Deputados Estaduais, devendo ser indicados para nomeação o candidato ou os candidatos que satisfizerem as exigências contidas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º. Vencido o prazo estabelecido no artigo 2º, e após a realização de três (3) sessões, não havendo nomes que tenham alcançado o número de indicações estabelecido

no artigo 3º, o Presidente da Assembleia Legislativa escolherá três (3) nomes, dentre os indicados, e os encaminhará ao Governador do Estado para a escolha e nomeação.

Art. 7º. A nomeação , em caso de lista tríplice ou dupla, é da livre escolha do Governador do Estado, na forma estabelecida no artigo 65, XI da Constituição Estadual.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 1991.

Deputado Silvernani Santos
Presidente